



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 547-43.2012.6.21.0158

Procedência: Porto Alegre - RS (158ª Zona Eleitoral – Porto Alegre)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEIÇÕES –
ELEIÇÃO PROPORCIONAL – 2012

Recorrente: LUIZ FILIPE VIEIRA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. *Preliminar:* Cerceamento de defesa não configurado. *Mérito:* 1. Não apresentação dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha. 2. Gastos com combustíveis sem o correspondente registro de cessão/locação de veículos. 3. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de **LUIZ FILIPE VIEIRA CORREA DE OLIVEIRA**, candidato a vereador no município de Porto Alegre-RS pelo PV – Partido Verde, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar, o candidato foi devidamente intimado para apresentar a complementação da documentação solicitada no Relatório de Expedição de Diligências (fl. 27), no prazo de 72 horas, conforme disposto no art. 47, §2º da Resolução TSE 23.376/2012.

Em relatório preliminar (fls. 30/31), o perito constatou as seguintes irregularidades: a) ausência de extrato bancário que contemple todo o período de campanha até a última movimentação registrada; b) ausência de documentação comprobatória da receita estimada recebida, relativas às doações e cessões ao candidato; c) existência de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento, ou locação/cessão de bens móveis; d) ausência de documentos fiscais, legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com despesas pagas após a eleição; e) ausência de demonstrativo de quitação integral ou assunção pelo partido político do saldo financeiro negativo de campanha no valor de R\$ -1.705,32 (um mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos).

No entanto, escoou o prazo de 72 horas sem que o candidato cumprisse qualquer diligência no sentido de sanar as irregularidades apontadas. Sobreveio relatório final de exame (fls. 30/31) apontando as mesmas irregularidades já constatadas no relatório preliminar.

O Ministério Público Eleitoral *a quo* manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 33/35).

Sobreveio sentença (fls. 37/42) julgando desaprovadas as contas prestadas.

O candidato interpôs recurso às fls. 48/54, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, alegando não ter recebido cópia do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, resultando em inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa (fl. 49). Quanto ao mérito, alegou que as falhas apontadas não prejudicam o conjunto das contas apresentadas, que não houve má-fé por parte do candidato, bem como que o valor é insignificante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

Conforme mandado de intimação à fl. 44, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) em 04 de julho de 2013, quinta-feira (fl. 44), sendo recurso interposto em 08 de julho de 2013 (fl. 48), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

a) Cerceamento de defesa

No caso em tela, não há que se falar em nulidade do feito decorrente de cerceamento de defesa.

Alega o recorrente não ter recebido anexa à intimação a cópia do relatório preliminar contendo os detalhes das irregulares apontadas na prestação de contas. Ainda que o candidato não tenha recebido cópia do relatório, tal documento não se confunde com a intimação, como sugere o teor do recurso interposto (fl. 49).

Observa-se à fl. 27 que o candidato foi devidamente intimado para apresentar a complementação da documentação. Logo, restou comprovado que o candidato estava ciente da existência de irregularidades em sua prestação de contas, bem como de diligências designadas pelo Juízo Eleitoral, na forma do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O envio da cópia do relatório não é condição essencial para que seja perfectibilizado o ato de intimação do candidatos a respeito dos indícios de irregularidades na prestação de contas, bem como das diligências a serem realizadas, conforme depreende-se do disposto no art. 47, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/12:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º)

§ 2º. As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

Cabe destacar que não houve qualquer incidente que tenha impossibilitado o acesso do recorrente aos autos da prestação de contas, por consequência, ao relatório contendo os detalhes das irregularidades apontadas.

Ademais, mesmo após ter constituído procurador nos autos (fl. 45) e interposto recurso, o candidato mostrou-se inerte quanto às irregularidades apontadas e diligências requeridas.

Portanto, tendo as intimações preenchido os critérios formais e materiais de existência e validade, e permanecido os autos da prestação de contas disponíveis para consulta no cartório da Zona Eleitoral e realização de diligências, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente.

Pelo exposto, o parecer é pelo não acolhimento das preliminares por entender não haver cerceamento de defesa.

II-2) Do mérito

Do exame do relatório final da prestação de contas do candidato (fl. 30) pode-se observar que os extratos bancários referentes a todo o período de campanha não foram apresentados. De acordo com o inciso XI do art. 40 da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, é obrigatória a apresentação de todos os extratos bancários, independente de ter havido movimentação financeira na conta do candidato:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;
(...)”*

A não apresentação dos extratos bancários em prestação de contas é considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:

*“Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. **Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários**, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. **Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.***

Provimento negado.”

(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)(grifos meus)

*“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela rejeição. **Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva** e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica.*

***A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados.** É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil.*

Desaprovação.”

(Prestação de Contas nº 762293, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Página 2)(grifos meus)

Ademais, o candidato não apresentou documentos essenciais para comprovar a receita estimada recebida, em desacordo com o art. 41, III, da Resolução do TSE n.º 23.376/2012:

*“Art. 41. A receita estimada, **oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:***

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.” (original sem grifos)

O perito apontou ainda como irregular a realização de despesas com combustíveis sem a correspondente cessão/locação de veículos, publicidade com carro de com, despesa com transporte ou deslocamento, ou locação/cessão de bens móveis em seu relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 28/29). No entanto, nenhuma das irregularidades foi sanada pelo recorrente.

O recorrente não apresentou em momento algum do processo documentos fiscais capazes de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados após a eleição, conforme o disposto no art. 29 *caput* e §5º da Resolução n.º 23.376/12 do TSE:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo ou por outro permitido pela legislação tributária, emitido na data da realização da despesa.

O recorrente deixou de juntar demonstrativo de assunção pelo partido ou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quitação do valor de R\$ -1.705,32 (um mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondente ao saldo financeiro negativo de campanha, conforme o art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

De outra banda, incabível a aplicação do princípio da insignificância a presente prestação de contas, visto que o recorrente não juntou os documentos necessários para comprovar o valor total utilizado na campanha (fls. 30/31).

De acordo com precedentes do TRE-PB e TRE-RJ, a aplicação do princípio da insignificância depende da relação entre o valor irregular e o montante utilizado em campanha:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovisionamento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovisionamento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012) (Original sem grifos)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovisionamento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constataram somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovisionamento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)*

Como sabido, a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas fundamentadas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Assim, diante das incongruências verificadas e que conformam falhas substanciais na prestação de contas, comprometendo sua transparência e consistência, merecem ser rejeitadas as contas, nos termos do artigo 51, III, todos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral